



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2019.

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa colenda Câmara Legislativa, O Projeto de Lei que dispõe sobre a forma procedimental para disponibilização de vagas em cemitérios para enterros de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais, considerados “indigente”.

Estamos cientes de que o Poder Público deve concretizar ações que solucione os problemas contemporâneos da cidade e da população e essa proposta de lei visa atender a ambos.

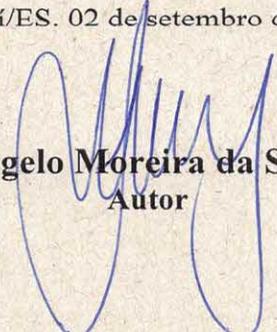
É fato que nossos Institutos de medicina legal estão sobrecarregados de cadáveres sem identificação e sem destinação certa, causando ônus para a manutenção sem tempo determinado desses corpos “indigente”.

Além do gasto do erário, o projeto visa alcançar um mecanismo para proteger o princípio da dignidade da pessoa humano direcionado não somente para o de *cujus*, mas igualmente aos seus familiares.

O “indigente” terá seu processo digno de enterro e terá suas identificações físicas preservadas para não cair em esquecimento absoluto, podendo após o sepultamento inclusive ser descoberto por sua família.

Antes o exposto, estamos propondo ao presente projeto, razão pela qual, esperamos que os Nobre Edis, ao apreciar este projeto de Lei, votem favoravelmente à sua aprovação.

Guaçuí/ES. 02 de setembro de 2019.

  
**Ângelo Moreira da Silva**  
Autor



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2019

### **DISPÕE SOBRE A FORMA PROCEDIMENTAL PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EM CEMITÉRIOS PARA ENTERROS DE CADÁVERES NÃO RECLAMADOS POR PARENTES OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, CONSIDERADOS "INDIGENTES".**

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

**Art.1º** - Esta Lei disciplina os procedimentos legais para disponibilização de vagas em cemitérios públicos no Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, para enterro de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais - considerados "indigentes", de forma contínua e permanente.

**Art.2º** - Os cadáveres não reclamados junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser enterrados nos cemitérios públicos existentes no Município desde que o óbito tenha ocorrido em Guaçuí, depois de realizados todos os procedimentos legais.

**Art. 3º** - Para efeito do disposto no art. 2.º será enterrado o cadáver:

**I** - sem qualquer documentação;

**II** - identificado, mas sobre o qual inexistam informações relativas a endereços e contatos de parentes legais ou responsáveis legais.

**§ 1º** - Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, na rede mundial de computadores e outros meios digitais disponíveis, no prazo de 10 (dez) dias antecedente ao prazo previsto no artigo 2º, notícia do falecimento com todos os dados característicos previstos nas alíneas "a" a "f", do § 3.º, deste artigo.

**§ 2º** - Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia pelos órgãos competentes.

**§ 3º** - Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá sobre o falecido:

**a)** os dados relativos às características gerais, quando possível, tais como: coloração da pele, tipo de cabelo, compleição física (altura e peso), cor dos olhos, dentre outros;

**b)** a identificação mediante laudo necropapiloscópico;



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

- c) as fotos do corpo;
- d) coleta de material genético para fins de futuro exame de "DNA";
- e) o resultado da necropsia, se efetuada, e
- f) todo e qualquer sinal característico que permite a identificação, tais como: tatuagens, piercings, próteses e tantos outros dados e documentos que a autoridade julgar pertinentes.

**Art. 4º** - A autoridade competente enviará ao(a) responsável pelo cemitério público, independentemente de prévia autorização, o(s) cadáver(es) e cópia de toda a documentação do(s) mesmo(s) incluindo o registro de óbito para efeito de catalogação e anotação no acervo do cemitério

**Art. 5º** - A qualquer tempo, surgindo familiares ou representantes legais de pessoa enterradas na forma desta Lei, estes terão acesso a toda documentação do falecido e receberão a indicação do local de sepultamento.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaçuí -ES, ao 02 (segundo) dia do mês de setembro de 2019.

**ÂNGELO MOREIRA DA SILVA**  
Vereador